



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CELOS.
PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA NO 03/2021-SEINFRA-CELOS
RECORRENTE: CONSTRUTORA IMPACTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.**



Trata-se de recurso e contra-razões, apresentados pela empresa: CONSTRUTORA IMPACTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, através de seu representante legal e constituído – ELISEU BASTOS LIRA, irrisignado com decisão desta Comissão Especial de Licitação que **INABILITOU** referida licitante, por descumprimento dos itens, 4.1 .III. b. do edital convocatório que seleciona empresas de engenharia para execução dos SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO SAFÁTICA EM DIVERSOS TRECHOS DAS ESTRADAS VICINAIS DA ZONA SUL DO MUNICÍPIO, neste Município.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestamos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois o recurso e a respectiva razão foram protocolados pelo participante interessado em contratar com a administração no dia **23 de setembro corrente**, dentro do prazo definido no edital. As demais empresas participantes foram informadas do recurso e a empresa CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA. apresentou as contra-razões no dia 30 de setembro corrente.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interposto mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso).



1742
6-21

1. DOS FATOS:

A CONSTRUTORA IMPACTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, questiona sua **INABILITAÇÃO**, com vasta citação doutrinária e jurisprudencial, quanto aos aspectos da qualificação técnica operacional por serviços semelhantes e que o acervo técnico da empresa é formado pelos atestados técnicos profissionais do seu corpo técnico, conforme temos abaixo colacionados.

A recorrente, cumprindo estritamente os comandos do ato convocatório, entregou sua documentação em consonância às exigências do edital. Essa documentação, posteriormente foi submetida ao julgamento habilitatório.

Contudo, para sua absoluta surpresa, a IMPACTO foi inabilitada do certame por supostamente não atender as exigências de qualificação técnica estabelecidas pelo edital

(...) Incorreu-se em grave equívoco na referida decisão. É que, como será demonstrado, não se pode exigir da empresa a apresentação de atestados com nomenclatura idêntica ao objeto da licitação, tendo a recorrente apresentado documentação suficiente para comprovar sua qualificação técnica, nos termos do edital e da legislação em vigor.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DA EMPRESA ATESTADO IDÊNTICO AO OBJETO DO CERTAME - PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO.

Como constata-se do parecer supracitado, a causa da inabilitação da empresa foi o suposto descumprimento ao item 4.1 tópico III-b, do instrumento convocatório, que dispõe acerca da comprovação de qualificação técnica

(...) quanto aos atestados de capacidade técnica, exige-se a apresentação destes comprovando prestação de serviços em objeto **SEMELHANTE** ao objeto do procedimento licitatório ora trazido à baila.

Nos exatos termos do edital, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de prestação de serviços anteriores ou atuais **DE NATUREZA SEMELHANTE** ao objeto licitado, **E NÃO IDÊNTICOS**. Assim a licitante tão somente deverá comprovar sua experiência na prestação de serviços comatíveis com o que é licitado.

Nesse teor, urge mencionar que a "dissonância" que teria sido observada pela Comissão na documentação da IMPACTO não passa de uma mera nomenclatura divergente, estando os serviços atestados **PLENAMENTE** compatível com os licitados



1143
6

Essa divergência diz respeito ao tratamento de pavimentação exigido (TSD), uma vez que o tratamento utilizado em atestado possui outra nomenclatura (CBUQ). Assim, com o fito de elucidar acerca da execução em TSD e CBUQ, assim como sua semelhanças em execução e usabilidade, urge arguir como que o tratamento superficial duplo (TSD) ocorre de modo similar ao CBUQ.

Desse modo, resta cristalino que a inabilitação da IMPACTO não só está imbuída de caráter extremamente descabido, como também fere os princípios trazidos à baila, prejudicando o desenvolvimento do certame como um todo.

2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO SUFICIENTE PARA SUPRIR ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – ATENDIMENTO AOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que seja acatados os argumentos esboçados pela CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, reformandp-se a decisão que a declarou Inabilitada da Concorrência Pública nº 03/2021-SEINFRA/CELOS, uma vez que houve mera interpretação equivocada em face de nomenclatura divergente, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a sua participação

DA ANÁLISE

DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021-SEINFRA/CELOS, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE HABILITAÇÃO.

DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e



econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (todos grifos nossos)

DO EDITAL E PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:

(...) *3. CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ Nº 00.611.868/0001-28, item 4.1.III.b.

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando



PGM - C
1145
G. 03

que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução de obra e serviços de pavimentação que conste execução de base em solo brita, com no mínimo 7.000,00 m³ (sete mil metros cúbicos) e pavimentação em tratamento superficial duplo – TSD ou superior, com no mínimo 42.000,00 m² (quarenta e dois mil metros quadrados).

- NÃO APRESENTOU A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EXIGIDOS COM A QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA

CAT/ ATESTADO	OBJETO	CONTRATANTE	SOLO BRITA (7.000m ³)	TSD (42.000m ²)	STATUS
233188/2021	Implantação e Recuperação de Infraestrutura em Ruas e Avenidas no Bairro Mestre Antonio - Caucaia	Prefeitura de Caucaia	-	6.790,36+ 1.171,72=	N.A.
001085/2003	Acesso ao Hospital Gov. Gonzaga Mota	Prefeitura de Maranguape	-	-	N.A.
001855/2000	Obras de Terraplenagem, Pavimentação e Drenagem das Lagoas Cabo Verde, Tijolo e Zeza	COHAB - Cia de Habitação do Ceará	-	-	N.A.
1597/2007	Construção e Alargamento da Avenida de Entrada de Acaraú	Prefeitura de Acaraú	-	-	-
189308/2019	Pavimentação Asfáltica e em Pedra Tosca em ruas do Novo Maranguape.	Prefeitura de Maranguape	-	CBUQ 353,52+ 878,08+ 219,78+ 443,58+ 539,04+ 857,08=	N.A.
207738/2020	Construção de Penitenciária de Segurança Máxima em Aquiraz	SOP - Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará	1.042,08+ 305,03=	-	N.A.

* ATESTADO EMITIDO PARA EMPRESA CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA E ENGENHEIRO CIVIL JAMACI CORDEIRO PRACIANO - SEM VÍNCULO COM A LICITANTE.

N.A. - não atende as exigências.

DO MÉRITO.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:



"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação." (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).

Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

"O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudências dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." SÚMULA Nº 263/2011-TCU (grifo nosso)

"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019

"Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (Acórdão Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN

"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação". Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator Bruno Dantas

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PROMISSAS EM PREMIO LOGAR

entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos.

A empresa **CONSTRUTORA IMPACTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, não apresentou as condições necessárias para participar do certame, pois não apresentou atestado de capacidade técnica operacional, fato devidamente motivado e justificado no **PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**, inclusive com o quadro demonstrativo dos atestados apresentados, com respectivos quantitativos de serviços exigidos, exigência amparada no princípio da isonomia, pois aplicável a todos os interessados e licitantes.

Por oportuno, lembramos que a partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência.

CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e suas razões apresentadas, pois a empresa **CONSTRUTORA IMPACTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, relativas a qualificação técnica, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo **INABILITADA**, conforme descrito no **PARECER DE HABILITAÇÃO** emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 06 de outubro 2021

Ciara Cristina Lima Maia

Presidente – Ciara Cristina Lima Maia

Juliana Sabino da Rocha

Membro – Juliana Sabino da Rocha

Ivonilson Lima da Silva

Membro – Ivonilson Lima da Silva